



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 0233/2019–G4P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 16.795/2012 (2 volumes) – Apensos: Processos nºs 360.000.379/2007 (2 volumes) e 110.000.335/2008 (1 volume)

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO Nº 1/2007. PARTÍCIPES: DISTRITO FEDERAL, ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIO DE FORMOSA, COM INTERVENIÊNCIA EXECUTIVA DA AGDR – AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E IMPLANTAÇÃO DE INSTRUMENTOS URBANOS. DECISÃO Nº 2.322/2016. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DECISÃO Nº 4.508/2017. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. NÃO CUMPRIMENTO. DECISÃO Nº 3.398/2018. REITERAÇÃO. RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES.
2. AUDITOR SUGERE O ENVIO DOS AUTOS AO NFO.
3. COTA COMPLEMENTAR DA DIRETORA SUBSTITUTA DA 3ª DICONT. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DAS DEFESAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.
4. PARECER DIVERGENTE DO MPC/DF. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DAS DEFESAS. CIENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar responsabilidades em virtude da **omissão no dever de prestar contas**, referente ao repasse de recursos concedidos por meio do Convênio nº 1/2007, firmado entre o Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Município de Formosa, com a interveniência executiva da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, para a realização de obras de infraestrutura e de implantação de instrumentos urbanos para o incremento da qualidade de vida da população do referido município.

2. Na última assentada sobre a matéria, o e. **Tribunal** deliberou, por meio da r. Decisão nº 3.398/2018 (fl. 363), consoante os termos a seguir transcritos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 821/2017-SINESP/GAB/ASSESP (fl. 339) e anexo (fl. 340); b) da Informação nº 44/2018 – SECONT/3ªDICONT (fls. 343/346); c) do Parecer nº 393/2018-ML (fls. 347/351); II – considerar não cumprida a diligência ordenada pelo item II da Decisão nº 4.508/2017 e, excepcionalmente, relevar o atraso verificado; III – reiterar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

do Distrito Federal – SINESP o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da determinação contida no item II da Decisão nº 4.508/2017; IV – determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal, em relação ao servidor de Matrícula nº 1643495, nome, cargo, suas atribuições e se ainda faz parte dos quadros do órgão; V – autorizar: a) o envio à SINESP de cópia dos documentos de fls. 87 e 182, da Informação nº 44/2018 - Secont/3ª Dicont, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar o cumprimento dos itens III e IV retromencionados; b) o encaminhamento à SINESP dos apensos, Processos nºs 360.000.379/2007 e 110.000.335/2008, os quais deverão ser devolvidos ao TCDF juntamente com o cumprimento dos itens III e IV supramencionados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.” (Grifos acrescidos)

3. Assim, via o Ofício nº 6.076/2018-GP (fl. 365), de 17/7/2018, procedeu-se à comunicação da jurisdicionada quanto à diligência objeto do r. **Decisum** supra.

4. Adiante, os autos retornaram à Unidade Instrutiva para análise de mérito, oportunidade em que, mediante a Informação nº 180/2018 – SECONT/3ªDICONTE, fls. 377/377v, assim se manifestou:

“2. O curso processual levou à Decisão nº 2.322/2016, na qual o TCDF decidiu pela “citação da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e do seu ex-Presidente, Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito” para apresentarem Defesa ou recolherem o débito no valor de R\$ 579.333,33 (f. 72).

3. Todavia, considerando o Voto do i. Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, o TCDF expediu a Decisão nº 4.508/2017 na qual sobrestou a análise das Defesas e determinou a realização de diligências à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp (f. 335).

4. As informações prestadas foram consideradas incompletas (f. 339/340 e 345) e, por via da Decisão nº 3.398/2018, e a diligência foi reiterada àquela Secretaria (f. 363):

(...)

5. A Sinesp, por via do Despacho de 13.09.18, apresentou os documentos que entendeu pertinentes às deliberações do TCDF (f. 247/254, autos nº 110.000335/2008).

6. Todavia, neste momento processual, sugere-se enviar os autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO para análise dos resultados apresentados pela Sinesp visando maior segurança na tomada de decisão. Esse encaminhamento está consoante àquele adotado quando da análise da mesma fase processual em relação ao Convênio RIDE nº 15/2007, Municípios de Novo Gama/GO e Luziânia/GO, autos nº 36.775/2011.” (Grifos acrescidos)

5. Por sua vez, a Diretora Substituta da 3ª Divisão de Contas, por meio do Despacho nº 22/2019-SECONT/3ªDICONTE, fls. 380/392, em entendimento diverso ao alcançado pelo ACE, acostou cota complementar nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

“5. Para melhor compreensão quanto à divergência de encaminhamento, será feito breve histórico dos autos até o presente momento processual pontuando-se os fatos mais relevantes:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A) FASE INICIAL

a.1) *Ofício nº 1.418/2012 – GAB-STC, de 12.07.2012 (fl. 01): comunicação ao TCDF pela então STC da instauração da TCE, autuada no Processo nº 110.000.335/2008, não determinada via decisum desta Corte, visando apuração de “(...) possível prejuízo causado ao Erário (...) resultante da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 001/2007 (...)”;*

a.2) *Informação nº 338/2015 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 26/40): ao efetuar a análise inicial, o Corpo Técnico sugeriu a chamada a citação, pelo montante integral do convênio (R\$ 2.620.926,42, em 2015), solidariamente, do Estado de Goiás, da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e de seu presidente à época, o Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito;*

a.2.1) *Despacho, de 05.11.2015, efetuado pelo então Diretor da 3ª Divisão de Contas (fls. 41/43): em dissonância do encaminhamento proposto pela citada informação, ponderou pelo encerramento da TCE em face da ausência de prejuízo (art. 13, III, da Resolução nº 102/1998);*

a.3) *Parecer nº 181/2016 – ML (fls. 44/54): consoante com a citação dos mesmos responsáveis indicados pela Informação nº 338/2015 – SECONT/3ªDICONTE, porém, o débito solidário seria apenas o referente à “(...) ausência de comprovação financeira da execução financeira do último repasse distrital, no valor de R\$ 579.333,33, montante correspondente às duas últimas parcelas do ajuste (...)”, fl. 44;*

a.4) *Decisão nº 2.322/2016 (fl. 72): “O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: (...) II – tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e as inconsistências identificadas na prestação de contas parcial do Convênio nº 01/2007, acostada ao Processo nº 110.000.335/2008, e no Plano de Trabalho relativo ao citado convênio, Processo nº 360.000.379/2007, determinar (...) a citação da (...) AGDR e do seu ex-Presidente, Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, para que (...) apresentem alegações de defesa ou, se preferirem, comprovem o recolhimento do débito solidário, no valor de R\$ 579.333,33, a ser devidamente atualizado (...)” (grifamos).*

B) FASE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA

b.1) *Informação nº 14/2017 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 306/310): ao analisar as alegações de defesa apresentadas, o Corpo Técnico sugeriu por, no mérito, considerá-las improcedentes e, conseqüentemente, pela cientificação dos responsáveis para recolhimento do débito solidário (R\$ 579.333,33, em 2016);*

b.2) *Parecer nº 416/2017-ML (fls. 311/315): propôs, como medida de prudência, a oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP, sucessora da então Secretaria de Obras do DF – SO/DF, para manifestação sobre os documentos anexados nos autos pelos Srs. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito (fls. 87/185) e Pedro Ivo de Campos Faria (fls. 199/304);*

b.3) *Decisão nº 4.508/2017 (fl. 335):*

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesas apresentadas (...) pelo Sr. Ronaldo Coutinho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Seixo de Brito (exPresidente da [...] AGDR) e pelo Sr. Pedro Ivo de Campos Faria (representante legal da [...] AGDR); (...) II – determinar à (...) SINESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal informações complementares relacionadas ao Convênio nº 001/2007, firmado entre o Governo do Distrito Federal, o Governo do Estado de Goiás, a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e o Município de Formosa, visando executar obras de pavimentação asfáltica no Município de Formosa/GO, sobretudo a respeito da prestação de contas final supostamente recebida pelo órgão, bem como sobre a possível devolução de saldo do convênio aos cofres públicos do Distrito Federal; (...)” (grifamos)

C) FASE DE DILIGÊNCIAS

c.1) Informação nº 44/2018 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 343/346): ao analisar o cumprimento da diligência contida no item II da Decisão nº 4.508/2017 (fl. 335), o Corpo Técnico destacou que o Despacho SEI-GDF SINESP/SUAF/UECC, à fl. 340, enviado pela Secretaria para apresentação de informações “(...) não atendeu à determinação desta Corte, não se pronunciando quanto ao que foi requerido”. Assim, ponderou pelo não cumprimento da diligência e sugeriu a reiteração do determinado no decisum mencionado anteriormente;

c.2) Parecer nº 393/2018 – ML (fls. 347/351): aquiescente com as sugestões da Informação nº 44/2018 – SECONT/3ª DICONTE;

c.3) Decisão nº 3.398/2018 (fl. 363):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar não cumprida a diligência ordenada pelo item II da Decisão nº 4.508/2017 e, excepcionalmente, relevar o atraso verificado; III – reiterar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da determinação contida no item II da Decisão nº 4.508/2017; IV – determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal, em relação ao servidor de Matrícula nº 1643495, nome, cargo, suas atribuições e se ainda faz parte dos quadros do órgão; (...)” (grifamos).

c.4) OUTRAS INFORMAÇÕES:

c.4.1) pedido de sustentação oral efetuado pelo Sr. Ronaldo Coutinho Seixo Brito, então Presidente da AGDR, à fl. 353;

c.4.2) pedido de mudança de representante legal: em função de a AGDR ter tido suas atividades absorvidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, foi requerida a mudança, a fim de figurar nos presentes autos, do então representante legal da então AGDR, o Sr. Pedro Ivo de Campos Faria, para o Sr. Leandro Ribeiro da Silva (CPF nº 803.724.22187), atual Secretário da SED (fls. 367 e 368/374).

6. Balizado o ponto em que se encontram os autos, neste momento processual, será efetuado o exame das determinações contidas na Decisão nº 3.398/2018 (fl. 363).

7. A Decisão nº 3.398/2018 determinou no item III: “reiterar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da determinação contida no item II da Decisão nº 4.508/2017”.

8. Consoante destacado no § 2º desta Informação, a SINESP apresentou informações via CD-ROM no Processo nº 110.000.335/2008 (fl. 253*). Da documentação trazida, os extratos bancários e a suposta papelada que albergaria a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

prestação de contas final são idênticos aos documentos juntados às fls. 87/185 e 199/304. Estes, nos moldes da diligência determinada pela Corte, deveriam ter sido analisados de modo a apresentar informações adicionais quanto à prestação de contas do convênio, o que não ocorreu.

9. Quanto ao relatório fotográfico juntado, foram inseridas fotos das ruas que receberam as obras na cidade de Formosa/GO, não havendo data de quando foram tiradas.

10. Nos termos indicados na Informação nº 180/2018-SECONT/3ªDICONTE, fl. 377, como exposto no § 2º, no Processo nº 36.775/2011, cujo objeto é afim ao destes autos, qual seja a apuração de existência de possíveis prejuízos em obras advindas de convênio da RIDE, o caso foi enviado ao Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO, para proceder à análise de informações prestadas pela SINESP, nos termos do item II da Decisão nº 2.090/2017. Da Nota Técnica nº 01/19 – NFO, devem ser explicitadas as seguintes partes:

(...)

II Análise

11. A documentação apresentada pela SINESP em atendimento ao item II da Decisão nº 2090/17 consta das fls. 558/580* e é finalizada com o seguinte posicionamento:

Os autos foram submetidos à análise técnica de profissional da área de engenharia, que mediante verificação “in loco” e análise da documentação trazida aos autos conclui pela impossibilidade de emissão de parecer conclusivo acerca da execução dos itens cobrados pela AGETOP, tendo em vista que, pelo decurso do tempo, foram feitas novas interferências no trecho da rodovia, conforme registro fotográfico e considerações expendidas no relatório de folhas 565/579.

(...)

13. São essas as anotações destacadas pela SINESP após a realização de nova vistoria:

a) a obra foi concluída em sua totalidade pelo Governo do Estado de Goiás em 2017, mediante nova obra de pavimentação, prejudicando sobremaneira a análise demandada pelo TCDF, não tendo sido possível identificar visualmente a situação do trecho executado parcialmente em 2009/2010;

b) (...) não consta no processo sequer as especificações do projeto original e nem mesmo os projetos da nova obra executada em 2017, não há como verificar se a obra de 2009/2010 foi executada conforme especificado;

(...)

14. Em princípio, não há o que se questionar em relação à conclusão do relatório técnico apresentado. A falta de documentação técnica (projetos executivos, cadernos de especificações, planilha orçamentária, etc.) impedem que se faça qualquer avaliação conclusiva acerca da documentação (...).

15. Portanto, esse NFO igualmente não tem elementos suficientes para emitir um parecer terminativo sobre a questão.

16. Entretanto, ante a apresentação pela AGETOP das medições parciais e final (...), para estimar o comprimento do trecho em que foi realizada a pavimentação (...) e constatar que esse se aproxima do comprimento verificado na vistoria anterior realizada em 2010, concluindo assim que as medições apresentadas talvez estejam corretas (...):

(...)

17. Ante os indícios acima listados, entende-se que se pode inferir que os quantitativos das medições apresentadas pela conveniente executora AGETOP estão compatíveis com os serviços que foram identificados na primeira vistoria da SINESP realizada em 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

18. Entretanto, destaca-se que nada se pode inferir acerca dos preços contratados e nem da qualidade dos serviços executados porque não foram disponibilizados os elementos técnicos necessários à prestação de contas do convênio, tais como projetos executivos, cadernos de especificações, planilha orçamentária, critérios de medição e de aceitação dos serviços executados, bem como elementos associados à fase externa do processo de licitação para a contratação da empresa terceirizada.

III Conclusões

19. Da documentação apresentada pela AGETOP a título de defesa, no que concerne à questão técnica, conclui-se que os quantitativos apresentados nos documentos de medição parecem ser compatíveis com os serviços que foram identificados na primeira vistoria da SINESP realizada em 2010, no entanto, nada se pode dizer acerca dos preços unitários e da qualidade dos serviços executados ante os elementos técnicos apresentados pela conveniente a título de sua prestação de contas.' (grifamos)

11. Assim, apesar de a SINESP não ter trazido relatório conclusivo sobre a possível parcela faltante da prestação de contas, considerando-se a documentação juntada aos autos e tendo por base o modo de conclusão utilizado pelo NFO para proceder à análise técnica (§10), pode ser depreendido:

A) Plano de trabalho (fl. 89): “Implantação ou Melhoria de Infra-estrutura Urbana através da pavimentação de linhas de transporte coletivo”, com obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e drenagem;

B) Execução física e execução financeira (fl. 105);

(...)

C) Execução das receitas e das despesas (fls. 106/107) – ênfase na última parcela de receita recebida pelo GDF:

(...)

D) Relação de pagamentos (fls. 108/109): na relação de pagamentos foi especificado o uso de cada recebimento. Deve ser enfatizado, à fl. 109, a comprovação de pagamento no valor de R\$ 579.333,33 para “REAJUSTAMENTO DA 51ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 006/98 - SEBN/FUNEBRAN REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE FORMOSA (...) [Notas Fiscais nºs. 5.049/2008 e 5.046/2008, fls. 111/112]:

(...)

E) Prestação de contas da área asfaltada e o valor unitário da metragem quadrada (fl. 135), enfatizando-se a rubrica de R\$ 579.333,33:

(...)

F) Termo de Recebimento Definitivo (fl. 184) atestado por engenheiro:

(...)

G) Relatório fotográfico enviado pela SINESP (associado eletronicamente a esta peça):

Como se infere do Termo de Recebimento Definitivo, fl. 184, as obras foram feitas em seis bairros da cidade de Formosa. As fotos anexadas no relatório fotográfico referem-se aos bairros e suas respectivas ruas (na ordem das fotos):

I) Parque Lago: Rua 03, Rua 42, Rua 04, Rua 05, Rua 13, Rua 06, Rua Martins, Rua 28, Rua 64, Rua 12, Rua 11, Rua Particular (Quadra 68), Rua 10, Rua 65, Rua Particular (Quadra 61), Rua 08, Rua 07;

II) Setor Sul: Via 28, Via 91, Via 92, Rua 26, Rua 24;

III) Setor/Bairro Abreu: Avenida Rifania;

IV) Jardim América: Rua Chile, Rua 01, Rua 08, Rua Argentina;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

V) Jardim Triângulo: Rua Z e Rua 04.

Quanto à inexistência de registros da pavimentação asfáltica referente a Parque Vitória Setor Sul, em consulta ao sítio eletrônico do Google Maps vê-se que este se encontra no Setor Sul, englobado pelas vias das quais há fotografia:

(...)

H) Inexistência de saldo remanescente na conta do convênio (fl. 183): a conta corrente referente ao Convênio 001/2007 foi encerrada em 08.10.2009.

*12. Assim, mesmo que a SINESP não tenha trazido informações terminativas que auxiliassem na prestação de contas do convênio, considerando-se toda a documentação juntada aos autos e tendo por base o modo de conclusão utilizado pelo NFO para proceder à análise técnica, consoante parágrafo anterior, **pode ser depreendido que houve a feitura dos serviços e que o valor inicialmente apontado como prejuízo ao erário (R\$ 579.333,33 equivalente às duas últimas parcelas transferidas pelo GDF) foi usado no objeto pactuado dada a compatibilidade do objeto e dos documentos elencados. Senão, vejamos.***

13. A partir do relatório fotográfico trazido pela SINESP é possível inferir que o Plano de Trabalho (fl. 89), qual seja, em suma, a feitura de pavimentação asfáltica, foi efetuado nos bairros que figuram no Termo de Recebimento Definitivo, o qual foi assinado por engenheiro (fl. 184). Ressalte-se que é possível notar nas fotografias que toda a extensão das vias foi asfaltada, porém o pavimento encontra-se, em alguns pontos, desgastado e esburacado, fato o qual, levando-se em conta a conclusão da obra em 2009, ou seja, com o decurso temporal de 10 anos, é razoável.

14. Quanto à parcela de R\$ 579.333,33, equivalente ao último repasse efetuado pelo GDF para o convênio, nos termos dos itens c), d) e e) da tabela inserida no § 11, a prestação de contas da destinação dos recursos foi razoavelmente apresentada.

15. Assim, tendo em conta a documentação, principalmente a ressaltada na citada tabela (§ 11), pode-se dizer que dado o decurso do tempo, a pavimentação asfáltica nas vias dos bairros de Formosa/GO é compatível com o objeto inicialmente previsto no plano de trabalho (fl. 89).

16. Por fim, utilizando-se da mesma forma de conclusão da Nota Técnica nº 01/19 – NFO (e-DOC 6885EIEC), pode ser inferido da documentação apresentada que os serviços são compatíveis com que foram inicialmente pactuados no Convênio nº 001/2007, porém, nada pode ser concluído quando aos preços unitários e quanto a qualidade do executado pois não foram disponibilizados os elementos técnicos necessários para tal e, ademais, o decurso temporal de 10 anos prejudicaria a correta aferição dado o desgaste natural que o passar dos anos causa no asfalto (condições climáticas, uso, etc.).

17. Assim sendo, em face do exame efetuado nesta Informação, poderão ser consideradas procedentes as defesas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, Presidente à época da então AGDR, às fls. 85/86 e anexos às fls. 87/185, e pela então AGDR, oferecida pelo Sr. Pedro Ivo de Campos Faria, representante legal da Secretaria de Desenvolvimento de Goiás, Unidade a qual incorporou a agência (consoante fls. 76 e 197/198), às fls. 197/198 e anexos às fls. 199/304, em atenção ao item II da Decisão nº 2.322/2016.

18. Noutro giro, o item IV da Decisão nº 3.398/2018 determinou: “(...) à (...) – SINESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal, em relação ao servidor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Matrícula nº 1643495, nome, cargo, suas atribuições e se ainda faz parte dos quadros do órgão”.

19. A SINESP não trouxe informações sobre o servidor, o que, levando-se em conta a conclusão contida nos §§ 7/16 desta Informação, não possui grande relevância a ponto de reiteração da determinação.

20. Porém, efetuada consulta ao Sistema de Bases do TCDF, fls. 378/379, trata-se da Sr^a. Ancilla Maria de Castro, admitida na Secretaria em comento em 02.07.2007 e desligada em 31.12.2010.

CONCLUSÕES

21. Por fim, pode-se considerar parcialmente cumprida pela SINESP a diligência determinada no item III da Decisão nº 3.398/2018, fl. 363, ponderando-se que mesmo não tendo trazido informações terminativas sobre o que foi determinado, parte dos documentos, em associação com o constante dos autos, foi suficiente para concluir pela inexistência de prejuízo ao erário no caso em tela, pois o valor repassado pelo GDF ao Convênio nº 001/2007, principalmente o equivalente ao montante da última parcela, é compatível com o objeto conveniado.

22. Assim sendo, em face da conclusão contida no parágrafo anterior, as defesas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, Presidente à época da então AGDR, às fls. 85/86 e anexos às fls. 87/185, e pela então AGDR, oferecida pelo Sr. Pedro Ivo de Campos Faria, representante legal da Secretaria de Desenvolvimento de Goiás, Unidade a qual incorporou a AGDR (consoante fls. 76 e 197/198), às fls. 197/198 e anexos às fls. 199/304, em atenção ao item II da Decisão nº 2.322/2016, poderão ser consideradas, no mérito, procedentes.

23. Logo, pode a Corte, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis.” (Grifos acrescidos)

6. Ao final, sugeriu ao c. **TCDF** que:

“(…)

I. tome conhecimento dos documentos às fls. 367/374 e da Informação nº 180/2018 – SECONT/3^aDICONT, fl. 377;

II. considere procedentes as defesas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, Presidente à época da então Agência Goiânia de Desenvolvimento Regional – AGDR, às fls. 85/86 e anexos às fls. 87/185, e pela então AGDR, ofertada pelo Sr. Pedro Ivo de Campos Faria, representante legal da Secretaria de Desenvolvimento de Goiás, a qual incorporou a nominada agência, às fls. 197/198 e anexos às fls. 199/304, em atenção ao item II da Decisão nº 2.322/2016;

III. julgue regulares, com fulcro no nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas da então Agência Goiânia de Desenvolvimento Regional – AGDR (incorporada pela Secretaria de Desenvolvimento de Goiás) e do Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, Presidente à época da então AGDR, em face da inexistência de prejuízo ao erário na execução do Convênio nº 001/2007, firmado entre o GDF, o Estado de Goiás, por meio da Agência Goiânia de Desenvolvimento Regional – AGDR, e o Município de Formosa – GO;

IV. considere parcialmente atendida a diligência contida no item III da Decisão nº 3.398/2018;

V. determine:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

- a) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura – SO/DF;
b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e posterior arquivamento.”

7. Anteriormente ao envio do feito a este **Ministério Público de Contas**, os termos do entendimento da Diretora Substituta foram acolhidos integralmente pelo Secretário de Controle Externo, conforme fl. 392v.

8. Após este relato, passo à análise do presente feito.

9. De início, o **Parquet** especializado destaca que **não comunga** das conclusões propugnadas pelo Corpo Instrutivo, nas manifestações acima relatadas.

10. Verifico que o momento processual remete-se, **a priori**, à análise do cumprimento da r. Decisão nº 3.398/2018 (fl. 363), que reiterou à então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP a determinação contida no item II da r. **Decisão nº 4.508/2017** (fl. 335), bem como solicitou informações quanto ao servidor de matrícula nº 1643495.

11. A propósito, a mencionada deliberação foi esposada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal informações complementares relacionadas ao Convênio nº 001/2007, firmado entre o Governo do Distrito Federal, o Governo do Estado de Goiás, a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e o Município de Formosa, visando executar obras de pavimentação asfáltica no Município de Formosa/GO, sobretudo a respeito da prestação de contas final supostamente recebida pelo órgão, bem como sobre a possível devolução de saldo do convênio aos cofres públicos do Distrito Federal; (...)”
(Grifos acrescidos)

12. Nesse mister, constata-se que a jurisdicionada anexou, fls. 247/254 do Processo nº 110.000.335/2008, documentos com CD-Rom que se referem à prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1/2007.

13. Adicionalmente, identificou que o servidor objeto da diligência seria a Sra. Ancilla Maria de Castro, que trabalhou na SINESP no período de 2/7/2007 a 31/12/2010, e, atualmente, é aposentada pela matrícula 102.832-4 no IPREV e exerce cargo comissionado na Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos, onde a mesma era servidora. Assim, o c. **Plenário** pode considerar que a jurisdicionada **cumpriu** as determinações impostas. Passa-se, então, à análise dos documentos entregues.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

14. No que tange ao mérito, verifica-se que o conteúdo colacionado¹, **à exceção do Relatório Fotográfico de FORMOSA**, é, em sua grande maioria, equivalente aos documentos já existentes nesses autos, qual sejam, aqueles apresentados por ocasião das alegações de defesa ofertadas, em atenção à citação constante do item II da r. Decisão nº 2.322/2016 (fl. 72), fls. 85/86, com anexos de fls. 87/185, e fls. 197/198, com anexos de fls. 199/304.

15. No entanto, em análise ao mencionado relatório, averigua-se que foram encaminhados registros fotográficos de ruas localizadas nos bairros Parque Lago, Setor Sul, Abreu e Jardim América, cuja **pavimentação asfáltica** está em estado físico de **regular a precário**.

16. Nesse contexto, impende observar que, no Parecer nº 181/2016-ML (fls. 44/54), sopesando os elementos constantes nos autos, manifestei-me a respeito de considerar como prejuízo ao erário **somente o que se refere às duas últimas parcelas**, o que foi acolhido pela r. Decisão nº 2.322/2016 (fl. 72). Veja-se:

“29. Lado outro, não coaduno com o entendimento do Corpo Instrutivo que, ao desprezar a prestação de contas parcial, tendo em vista discrepâncias observadas, rejeitou toda a documentação integrante do Processo nº 110.000.335/2008 – apenso 1 e, pugnou pelo ressarcimento do valor integral do ajuste, devidamente corrigido.

(...)

*44. Nessa esteira, conforme sobejamente discutido nos autos, não foi possível aferir se houve a correta aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1/2007, tendo em vista a ausência de prestação de contas final do ajuste. Desse modo, foi apurado nos autos da TCE o prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 579.333,33, conforme quantificação à fl. 215 – apenso 1, **correspondente à soma das duas últimas parcelas do Convênio.**” (Grifos acrescidos)*

17. Nesse espeque, urge notar que as parcelas questionadas² foram repassadas em **29/12/2008**, para serem despendidas em obras de drenagem pluvial, **que ainda não haviam sido concluídas**³; ao passo que a pavimentação asfáltica vincula-se aos serviços constantes da prestação de contas **parcial**, que **não** foram impugnados pelo c. **Plenário**. Em suma, o sobredito relatório em nada contribui com o deslinde dos autos, vez **que não supre e não complementa a ausência da prestação de contas final**.

18. Nesse esteio, **observo incongruências** ao cotejar o informe do executor (N.º/35/2008-GAB/SOA, fl. 277 do Processo nº 360.000.379/2007) que, em 30/9/2008, “*chamou atenção*” para **o atraso referente às obras de drenagem**, que poderia, inclusive, comprometer a pavimentação asfáltica já executada, com o Termo de Recebimento Definitivo

¹ Consta no CD-Rom localizado à fl. 253 do Processo nº 110.000.335/2008 três arquivos: a) extratos prest. contas Formosa; b) Prestação de Contas Final Formosa; e c) Relatório Fotográfico de FORMOSA.

² Mediante o documento nº 2008PP03159 (fl. 38 do Processo nº 110.000.335/2008).

³ Conforme o documento de fl. 277 (Processo nº 360.000.379/2007).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

(fl. 303), assinado em **11/3/2008**, portanto, anteriormente ao primeiro documento, recebendo a obra objeto do Convênio nº 1/2007.

19. A esse respeito, rememoro que os serviços acordados no ajuste supra envolviam a terraplanagem, a pavimentação asfáltica e a drenagem. **Ora, se as drenagens pluviais não haviam sido finalizadas, não há possibilidade legal de o objeto ter sido concluído.** Dessa sorte, tenho que o Termo de Recebimento Definitivo **não** se presta como comprovação válida à composição dos documentos pertencentes à prestação de contas **final**.

20. Assim, as informações apresentadas pela SINESP **não** têm o condão de **demonstrar a escorreita utilização da totalidade dos recursos transferidos por meio do citado convênio**, conforme consignado nos mandamentos legal e constitucional⁴, denotando **conduta omissiva e, no mínimo, negligente dos gestores responsáveis**.

21. Não é demais lembrar que a exigência de prestação de contas pelas entidades convenientes também se encontra destacada na Lei nº 8.666/1993 e na IN nº 1/2005-CGDF, nos arts. 116, § 3º, e 26, respectivamente.

22. Outrossim, o art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967 também segue a mesma linha, consoante se pode observar abaixo:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. A prestação de contas, portanto, não consiste em mera formalidade, mas, sim, **elemento material essencial** sem o qual o Poder Público não consegue aferir se o recurso repassado foi despendido adequadamente, em montante real e visando ao alcance do interesse e finalidade públicos.

24. Isso posto, volve-se o exame às alegações de defesa apresentadas em atenção à citação constante do item II da r. Decisão nº 2.322/2016 (fl. 72). Reforço que os documentos entregues à época, à exceção do Relatório Fotográfico de FORMOSA, são, em sua grande maioria, os mesmos enviados pela SINESP, em atendimento à atual diligência.

25. Nesse teor, colaciono excerto da análise despendida pela Área Técnica quando do exame dos argumentos apresentados (Informação nº 14/2017 – SECONT/3ª DICONTE, fls. 306/310), com os quais este **MPC/DF** se alinha. Confira-se:

“10. Quanto ao aspecto de fiscalização do Convênio, a única visita às obras realizada pelo executor foi informada por meio do Memo 106-A/2008, datado de 07/05/2008 (fl. 244 do Processo nº 360.000.379/2007 – apenso com 2 volumes), no qual atesta ter constatado a conclusão das obras, porém que alguns locais já necessitavam de reparo na pavimentação e nos meios-fios, danificados pelas chuvas, o que nos leva,

⁴ Conforme estabelece o **art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 77, parágrafo único, da LODF.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

*inevitavelmente, a questionar a real funcionalidade das obras em questão, custeadas, em grande parte, com escassos recursos distritais. Afinal, é óbvio que a qualidade na execução dos serviços de infraestrutura é um aspecto crucial, e que vai ao encontro da eficiência na aplicação dos recursos públicos, pois quanto melhor, menores gastos com reparos ao longo do tempo ocorrerão. **Chama a atenção, inclusive, a velocidade de conclusão das obras (algo próximo a 2 meses, conforme documentos de fls. 220 – início, e 303-304 – fim).***

(...)

*12. Para não alongar muito a presente análise, ressaltamos que, apesar de constar um carimbo de suposto servidor da SO/DF (fls. 87 e 1995), os documentos ora apresentados não foram inseridos nem no processo de prestação de contas nem no processo principal do convênio (apensos) e, conseqüentemente, não houve qualquer análise por parte do setor competente da SO/DF. **Ainda assim, verifica-se que as cópias (não autenticadas) das notas fiscais estão sem atesto do executor e/ou fiscal de obras, além de não haver qualquer parecer nos autos (imbuído de aspectos técnico e financeiro) emitido pelo setor responsável da SO/DF, em conformidade com o art. 29, § 1º, incisos I e II, da IN nº 01/2005, os quais seriam fundamentais para demonstrarem que o concedente se atentou à fiel execução física e alcance dos objetivos do convênio, bem como quanto ao bom e regular emprego dos recursos públicos no objeto da avença (tais normativos foram, inclusive, inseridos no item VIII. 4 do Termo Aditivo ao Convênio, fl. 38 do Processo nº 360.000.379/2007 – apenso com 2 volumes).***

*13. Por outro lado, os anexos apresentados pelos defendentes como suposta “prestação de contas final” possuem praticamente o mesmo teor dos já constantes da “prestação de contas parcial”, sendo que algumas planilhas apenas foram “atualizadas” com os valores faltantes para se chegar ao valor total previsto no Convênio, motivo pelo qual, com base nos elementos já apresentados anteriormente pelo Corpo Técnico desta Corte bem como nesta Informação, **somos por que não sejam aceitos como prestação de contas final dos valores repassados nas duas últimas parcelas, que foram, inicialmente, considerados como prejuízo pelo Tribunal.**” (Grifos acrescidos)*

26. No que tange aos últimos exames levados a efeito pelo Corpo Instrutivo (Informação nº 180/2018 – SECONT/3ªDICONTE, fls. 377/377v, e Despacho nº 22/2019-SECONT/3ªDICONTE, fls. 380/392), no sentir deste MPC/DF, à presente análise **não** pode ser aplicado o deslinde ocorrido no bojo do Processo nº 36.772/2011 (Convênio RIDE nº 15/2007), pelos motivos a seguir.

27. **Isso porque, a uma, não há, no caso sub examine, necessidade de submeter o processo em voga à análise do NFO, posto que a jurisdicionada entregou, em grande medida, documentos idênticos aos que já haviam sido juntados, não agregando, portanto, fatos novos ao processo.**

⁵ Observa-se que há carimbo da SO/DF apenas nestas folhas, pois nas demais há apenas carimbo ou decalque da própria AGDR (quando há).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

28. **A duas**, naqueles autos, foi determinado à SINESP/DF (item II da r. Decisão nº 2.090/2017) que, se necessário, efetuasse visitas **in loco** com o fito de apresentar parecer conclusivo acerca da **questio**, diferenciando-se da situação em testilha, em que **não** há parecer terminativo sobre a questão.

29. Por fim, verifico uma solicitação de sustentação oral feita pelo Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, fl. 353. A esse respeito, por se tratar de medida que privilegia o **princípio da verdade material**, o qual informa que o julgador tem o **poder-dever** de formar seu convencimento com todos os elementos que, de alguma maneira, possam influenciar sua decisão, esta Quarta Procuradoria entende que, nos termos do RI/TCDF, o e. **Tribunal pode deferi-la**.

30. Ante ao exposto, **divergindo** dos entendimentos alcançados pelo percuciente Corpo Técnico, esta Quarta Procuradoria pugna:

- a) pelo **cumprimento** das diligências contidas no item II da r. Decisão nº 4.508/2017, e nos itens III e IV da r. Decisão nº 3.398/2018;
- b) pela **improcedência** das alegações de defesa ofertadas às fls. 85/86, com anexos de fls. 87/185, e fls. 197/198, com anexos de fls. 199/304, motivo por que pugna pela **cientificação** dos responsáveis, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 01/1994, para recolherem, em solidariedade, o débito no montante de R\$ 579.333,33, a ser devidamente atualizado.

É o Parecer.

Brasília, 2 de maio de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador